SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003592-30.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de

Contrato

Requerente: Marcio Rogério Tomazzi Estevo

Requerido: Jardim Araucaria Construtora e Incorporadora Spe Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a parte autora alegou ter adquirido da ré mediante financiamento junto à Caixa Econômica Federal um imóvel.

Alegou ainda que foi obrigada a assumir o pagamento de quantia adicional denominada "taxa de construção", mas ressalvou que isso seria abusivo.

A pretensão deduzida, ao menos como posta, não

pode prosperar.

Isso porque a parte autora não amealhou um único indício que respaldasse de algum modo suas alegações, tanto que nem mesmo o suposto contrato com a ré foi apresentado, e sequer o contrato de financiamento foi também colidido aos autos.

Ela não poderia, outrossim, ser beneficiada com a regra do art. 6°, inc. VIII, do CDC como acenado a fl. 06, item VI, porquanto a mesma pressupõe a verossimilhança das alegações levadas a cabo, o que aqui inocorreu.

De igual modo, não se cogita da hipossuficiência da parte autora em face da ré na medida em que essa circunstância não a eximiria de coligir dados mínimos que dessem guarida ao que sustentou.

Nem se diga também que o teor da contestação ofertada pela ré alteraria o quadro delineado porque ela não dispensaria a parte autora de produzir prova básica em prol dos fatos constitutivos de seu direito.

Todavia, entendimento diverso não modificaria a

conclusão estabelecida.

A parte autora não especificou a cláusula contratual cuja anulação tenciona e, como se não bastasse, sequer detalhou os valores que teria pago indevidamente ou buscaria restituir, o que especialmente nesta sede seria imprescindível (art. 38, *caput*, da Lei nº 9.099/95).

Ao contrário, em considerações abstratas e sem estabelecer qualquer liame específico com a relação jurídica firmada com a ré formulou pedidos genéricos.

Não há bem por isso como imaginar solução diversa para o desfecho do processo do que a rejeição à postulação vestibular.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 23 de junho de 2016.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760